

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1823803 - RJ (2018/0259958-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ENIR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na decisão embargada declarou-se a legitimidade da parte recorrente para a propositura da execução do título judicial constituído no Mandado de Segurança 2005.51.01.016159-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ).

2. Consignou-se no acórdão recorrido que "a apelante está a insistir numa situação que sempre esbarrará na questão da ilegitimidade ativa, pois a conjuntura fática, qual seja, o fato de que é pensionista, e que **o instituidor da pensão pertencia à categoria de Praças**, ocupante do posto de Cabo, não muda" (fl. 225, e-STJ) .

3. A Segunda Turma já apreciou a matéria, tendo acolhido Aclaratórios em caso idêntico, no qual "o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça". Decidiu-se na ocasião: "Rever o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória [...] Ademais, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial proferido no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ [...]" (AREsp 1.479.679/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.803 - RJ (2018/0259958-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ENIR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. Em dezenas de casos idênticos ao dos autos, em execuções individuais decorrentes do mesmo Mandado de Segurança coletivo (2005.51.01.016159-0) impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, o STJ tem reiterado que, no julgamento dos EREsp 1.121.981/RJ, "esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante" e que, "acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso" (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/2/2019).

2. Recurso Especial provido.

A embargante afirma que o "Acórdão de origem foi claro em assentar a impossibilidade de extensão dos efeitos do título à exequente em razão da mesma não ser pensionista de oficial, mas sim de praça" (fl. 666, e-STJ). Sustenta: "verifica-se que mesmo com aplicação do entendimento exposto que o Mandado de Segurança coletivo beneficia toda a categoria, independentemente de ser ou não associada ao ente impetrante, a exequente não pertence à categoria beneficiada, pois não é pensionista de oficial, mas de praça" (fl. 667-e-STJ). Impugnação às fls. 673-675, e-STJ.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.803 - RJ (2018/0259958-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ENIR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA

EM DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na decisão embargada declarou-se a legitimidade da parte recorrente para a propositura da execução do título judicial constituído no Mandado de Segurança 2005.51.01.016159-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ).

2. Consignou-se no acórdão recorrido que "a apelante está a insistir numa situação que sempre esbarrará na questão da ilegitimidade ativa, pois a conjuntura fática, qual seja, o fato de que é pensionista, e que **o instituidor da pensão pertencia à categoria de Praças**, ocupante do posto de Cabo, não muda" (fl. 225, e-STJ) .

3. A Segunda Turma já apreciou a matéria, tendo acolhido Aclaratórios em caso idêntico, no qual "o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça". Decidiu-se na ocasião: "Rever o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória [...] Ademais, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial proferido no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ [...]" (AREsp 1.479.679/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não se conhecer do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos no Gabinete em 6 de dezembro de 2019.

Na decisão embargada declarou-se a legitimidade da parte recorrente para a propositura da execução do título judicial constituído no Mandado de Segurança 2005.51.01.016159-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ). A referida ação foi ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito dos substituídos, militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, à Vantagem Pecuniária Especial (VPE) instituída pela Lei 11.134/2005 em benefício dos militares do atual Distrito Federal.

A embargante afirma que o "Acórdão de origem foi claro em assentar a impossibilidade de extensão dos efeitos do título à exequente em razão da mesma não ser pensionista de oficial, mas sim de praça" (fl. 666, e-STJ).

De fato, consignou-se no acórdão recorrido que "a apelante está a insistir numa situação que sempre esbarrará na questão da ilegitimidade ativa, pois a conjuntura fática, qual seja, o fato de que é pensionista, e que **o instituidor da pensão pertencia à categoria de Praças**, ocupante do posto de Cabo, não muda" (fl. 225, e-STJ).

A Segunda Turma já apreciou a matéria, tendo acolhido Aclaratórios idênticos ao presente por meio de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NA DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

2. No presente caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça (Terceiro Sargento), razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, e que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Ademais, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial proferido no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois necessário aferir os limites subjetivos da coisa julgada, inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo interno não provido

(AREsp 1.479.679/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2019)

Segundo se assentou nesse julgamento, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a pretensão deduzida no Recurso Especial não se aplica ao caso dos autos, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente sob o fundamento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça, razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509.

Como também se afirmou na decisão, a análise da tese apresentada no Recurso Especial, no sentido de que a decisão proferida nos EREsp 1.121.981/RJ teria assegurado a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, encontra óbice na Súmula

7/STJ. E isso porque seria necessário aferir os limites subjetivos da coisa julgada, o que não é possível na via do Recurso Especial. Nesse sentido: REsp 1.811.234/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.6.2019.

Assim, os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes, a fim de que do Recurso Especial não se conheça, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial.**

Não se tendo fixados honorários na origem, não cabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme entendimento que se consolidou no STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.657.511/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018)

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no REsp 1.823.803 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0259958-5

Número de Origem:

201651181636640 0163664-31.2016.4.02.5118 1636643120164025118 01636643120164025118
200551010161590

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ENIR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020